



**Deutsche
Schule Porto**
COLÉGIO ALEMÃO DO PORTO

Código de Ética e Conduta

Versão de 2025

Artigo 1º Objeto

O presente Código de Ética e Conduta por objetivo contribuir para o correto e digno desempenho de funções por parte de todo o pessoal docente e não docente do Colégio Alemão do Porto, tanto nas relações que estabeleçam entre si como nas que em nome ou em representação deste Colégio são estabelecidas com outros organismos, públicos ou privados, ou com os cidadãos em geral. O presente Código constitui igualmente uma referência no que se refere ao modelo de conduta exigível a todos os dirigentes, pessoal docente e não docente do Colégio, no seu relacionamento com entidades externas e com os cidadãos em geral.

Este Código de Ética e Conduta não substitui nem revoga quaisquer outros regulamentos, normas ou códigos de conduta previamente estabelecidos no Colégio Alemão do Porto, incluindo, mas não se limitando, aos regulamentos relativos ao Código de boa conduta dentro do Plano de Proteção Para a Infância e Juventude do Colégio e Código de Boa Conduta contra assédio no âmbito de trabalho.

Tais normas continuam a ser plenamente aplicáveis e a vigorar em conjunto com o presente Código, mantendo-se em vigor e respeitadas todas as disposições complementares ou específicas.

Artigo 2º Âmbito

O presente código aplica-se a todos os colaboradores, pessoal docente e não docente, do estabelecimento Externato Colégio Alemão do Porto, do qual a Associação de Instrução e Recreio – Externato Colégio Alemão do Porto é entidade titular, independentemente do vínculo contratual subjacente a tal colaboração e do cargo ou função em que estejam investidos no âmbito da estrutura organizativa.

Artigo 3º Princípios e Deveres Gerais

1. Respeito: Todos os membros da comunidade escolar devem tratar-se com respeito e dignidade, independentemente de raça, género, orientação sexual, religião, ou qualquer outra característica pessoal.
2. Integridade: Espera-se que todos ajam com honestidade e integridade em todas as suas ações e decisões.
3. Responsabilidade: Cada indivíduo é responsável pelas suas ações e deve assumir as consequências das mesmas.

Artigo 4º Legalidade

1. O Colégio Alemão do Porto compromete-se a cumprir, com rigor, as normas legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade.
2. No exercício das suas funções, todos os trabalhadores e colaboradores do Colégio

devem respeitar a legislação em vigor e atuar em conformidade com as normas internas.

Artigo 5º Transparência

O Colégio Alemão adota práticas transparentes, assegurando informações claras, acessíveis e devidamente documentadas sobre as suas atividades.

Artigo 6º Integridade

O Colégio compromete-se a manter um sistema interno de controlo e, de acordo com a legislação, um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) para prevenir e detetar eventuais irregularidades, promovendo uma conduta íntegra em todas as suas atividades.

Artigo 7º Ambiente organizacional

O pessoal docente e não docente do Colégio Alemão do Porto, nas relações entre si, devem fomentar um bom ambiente de trabalho e promover a entreajuda e o trabalho em equipa, adotando uma conduta que se reja pelo respeito mútuo, pelo profissionalismo, pela cordialidade e pela honestidade.

Artigo 8º Uso de Tecnologia

1. Utilização Responsável: Todos os membros da comunidade escolar devem utilizar a tecnologia de forma responsável e ética, respeitando as regras e políticas do colégio.
2. Privacidade e Segurança: É fundamental proteger a privacidade e a segurança das informações pessoais e académicas. Não é permitido partilhar senhas ou aceder a contas de outros sem autorização.
3. Conteúdo Apropriado: O uso de tecnologia deve ser direcionado para fins educativos. Não é permitido aceder, partilhar ou criar conteúdo inapropriado ou ofensivo.
4. Propriedade Intelectual: Deve-se respeitar os direitos de propriedade intelectual, incluindo o uso de software licenciado e a citação adequada de fontes de informação.
5. Comunicação Digital: A comunicação através de meios digitais deve ser respeitosa e profissional. Mensagens de assédio, bullying ou qualquer forma de comportamento inadequado não serão toleradas.
6. Monitorização e Conformidade: O colégio reserva-se o direito de monitorizar o uso da tecnologia para garantir a conformidade com este código de ética e conduta.

Artigo 9º Proteção de dados e tratamento de informação

1. Os trabalhadores que tenham acesso quer por via do desempenho da sua função ou

de outra forma a dados pessoais estão obrigados a respeitar as disposições legalmente previstas à proteção de dados e não os podem usar para além das funções que desempenham.

2. Os trabalhadores não estão autorizados a revelar informações às quais tenham acesso, nem a utilizá-las em benefício próprio ou de terceiros.

Artigo 10º Sigilo Profissional

1. Os trabalhadores devem guardar sigilo e reserva sobre todos os factos e informações a que tenham acesso e conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.
2. Os trabalhadores não podem utilizar a informação a que tenham acesso para proveito pessoal ou de terceiros, comprometendo-se durante o exercício das suas funções, bem como após a cessação das mesmas a manter a confidencialidade.
3. A infração do sigilo profissional configura uma infração disciplinar.

Artigo 11º Sustentabilidade

1. Consciência Ambiental: Todos os membros da comunidade escolar devem estar conscientes do impacto ambiental das suas ações e esforçar-se para reduzir a pegada ecológica.
2. Redução de Resíduos: Deve-se promover a redução, reutilização e reciclagem de materiais sempre que possível. O colégio deve fornecer recipientes adequados para a separação de resíduos.
3. Uso Eficiente de Recursos: É importante utilizar os recursos naturais, como água e energia, de forma eficiente e responsável. Deve-se evitar o desperdício e procurar alternativas sustentáveis.
4. Educação Ambiental: O colégio deve integrar a educação ambiental no currículo, incentivando os estudantes a aprender sobre sustentabilidade e a adotar práticas ecológicas.
5. Participação Comunitária: A comunidade escolar é encorajada a participar em iniciativas e projetos de sustentabilidade, tanto dentro como fora do colégio.
6. Monitorização e Melhoria Contínua: O colégio deve monitorizar regularmente as suas práticas de sustentabilidade e procurar continuamente formas de melhorar o seu desempenho ambiental.

Artigo 12º Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas

O Colégio Alemão do Porto assume o compromisso de combater todas as formas de corrupção, seja ativa ou passiva, levadas a cabo pelos seus trabalhadores, colaboradores, órgãos de administração, execução, fiscalização ou outros sob a sua direção ou fiscalização, ou por qualquer entidade pública ou privada, singular ou coletiva, no âmbito

das relações por si estabelecidas e que consigo se relacionem por ocasião da sua atividade.

Artigo 13º Conflito de interesses

O pessoal docente e não docente do Colégio Alemão do Porto deve tratar todos os assuntos que lhes sejam confiados de forma imparcial, objetiva e transparente, prevenindo e evitando conflitos de interesses. Nos casos em que sejam chamados a participar em processo de decisão em que possa existir conflito de interesses, designadamente em razão de relação de parentesco ou de especial relação de amizade ou inimizade com as pessoas ou entidades envolvidas, devem informar o órgão de gestão, de modo que este assegure que os processos são tratados com respeito pelo disposto no número anterior.

Em caso de dúvida sobre a existência de conflito de interesses, o colaborador deve informar de imediato a Responsável pelo Cumprimento Normativo e abster-se de intervir até receber orientação. Sempre que aplicável, poderá ser apresentado um pedido de escusa, por iniciativa do próprio colaborador ou determinado pela administração do Colégio Alemão, de modo a assegurar a transparência e a imparcialidade das decisões.

Artigo 14º Recebimento e Solicitação de Ofertas

Não é permitida a aceitação ou solicitação de bens, ofertas, presentes, doações, gratificações ou benefícios que possam interferir na integridade e transparência do colégio. Ofertas de baixo valor (até 50,00€) são permitidas em situações de agradecimento ou cortesia, desde que não afetem a credibilidade do colégio.

Artigo 15º Patrocínios e Mecenato

A concessão de patrocínios, doações e atos de mecenato deve obedecer às regras aplicáveis e ser dirigida a instituições de valor e mérito reconhecido (doações são confidenciais).

Artigo 16º Infrações Disciplinares

A violação das regras deste código constitui infração disciplinar punível nos termos do regime disciplinar em vigor no Colégio, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional, deontológica e ou criminal.

As respetivas sanções, disciplinares, civis e penais, encontram-se previstas no anexo I do presente documento.

Artigo 17º Sanções

Em caso de incumprimento deste código de conduta, são aplicáveis as sanções disciplinares previstas no artigo 328.º do Código do Trabalho que, em função da gravidade

e grau de culpa do trabalhador, poderão ir da repreensão ao despedimento com justa causa. Adicionalmente, e em caso de o ato em causa possa configurar a prática de um crime de corrupção ou uma infração conexa, será dado conhecimento às competentes autoridades judiciais, podendo ser aplicadas as sanções criminais previstas nos artigos da lei referidos infra a propósito da definição do crime de corrupção e infrações conexas.

Artigo 18º Denúncias

Nos termos da legislação em vigor - Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, o Colégio Alemão do Porto possui um Canal de Denúncias, com para a comunicação de irregularidades constatadas nas atividades desenvolvidas, tais como violações de princípios éticos e das normas estabelecidas no Código Ético e de Conduta, ou mesmo ocorrências de ilegalidades, de acordo com o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

Artigo 19º Acompanhamento

O responsável pelo cumprimento normativo é responsável por controlar o cumprimento deste código e demais normas éticas e deontológicas aplicáveis no colégio.

Artigo 20º Comunicação

A aprovação e alterações deste código devem ser comunicadas a todos os membros da comunidade escolar e disponibilizadas para consulta quer no sítio do Colégio Alemão do Porto na intranet, na rede interna, quer nos diversos locais de trabalho e demais locais de estilo habituais, no prazo de 10 dias a contar da aprovação ou respetivas alterações.

Artigo 21º Revisão

O código será objeto de revisão a cada 3 (três anos) ou sempre que se opere uma alteração significativa nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária do Colégio Alemão.

Artigo 22º Entrada em Vigor

O presente Código entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação e divulgação no sítio do Colégio Alemão na Intranet.

ANEXO I

LEGISLAÇÃO RELEVANTE EM MATÉRIA DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL

Este Anexo faz parte integrante do Código de Ética e Conduta do Colégio Alemão do Porto e prevê as medidas disciplinares à luz do Código de Trabalho, mas também as sanções penais previstas no Código Penal Português nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Lei 109-E/2021, de 21 de dezembro que estabelece o Regime Geral da Prevenção da Corrupção. O Código de Ética e Conduta prevê um conjunto de comportamentos em linha com a Política de Combate à Corrupção e infrações conexas adotada pela organização e aplicáveis no decorrer do exercício das atividades de todos os intervenientes. O incumprimento das medidas aí previstas comportam não só a abertura do respetivo procedimento disciplinar, mas também a consequente responsabilização criminal, da seguinte forma:

1. Responsabilidade Disciplinar:

O incumprimento do Código de Ética e Conduta pode levar numa primeira linha à abertura de um procedimento disciplinar interno para apuramento dos factos e averiguação da sua imputação aos factos reveladores desse incumprimento. Caso se verifique a culpa e imputabilidade à atuação do Trabalhador, poderá ser aplicada uma das seguintes sanções previstas no art.º 328.º do Código do Trabalho:

- a. Repreensão;
- b. Repreensão registada;
- c. Sanção pecuniária;
- d. Perda de dias de férias;
- e. Suspensão do Trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f. Despedimento sem direito a indemnização ou compensação;

2. Responsabilidade Civil:

O Trabalhador é responsável por todos os danos e prejuízos causados à empresa por força do seu incumprimento culposos, podendo ser-lhe exigido o pagamento de um valor indemnizatório de modo a satisfazer os respetivos lucros cessantes e danos emergentes, nos termos do art.º 323.º do Código do Trabalho e no art.º 798.º do Código Civil.

3. Responsabilidade Criminal:

Independentemente da responsabilidade disciplinar e civil, o Trabalhador poderá ainda ser alvo de processo-crime com a aplicação da respetiva pena a qual poderá ser de multa ou prisão efetiva pela prática de atos de corrupção ou outros ilícitos conexos nos termos do

código de conduta de que se antecede. Assim, pelo incumprimento culposos, ao Trabalhador poderá ser aplicável as seguintes sanções penais, nos termos da lei a seguir descritas:

1. Crimes previstos no Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março)

Recebimento indevido de vantagem

Artigo 372.º Código Penal

1 - O funcionário¹ que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem

¹ 1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:

- a) O empregado público civil e o militar;
- b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
- d) Os juizes do Tribunal Constitucional, os juizes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
- f) O notário;
- g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
- h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

² - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

³ - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

⁴ - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.

patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Corrupção Passiva

Artigo 373.º Código Penal

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Corrupção Ativa

Artigo 374.º Código Penal

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Peculato

Artigo 375.º Código Penal

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Peculato de uso

Art. 376.º Código Penal

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Participação económica em negócio

Artigo 377.º Código Penal

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Concussão

Artigo 379.º Código Penal

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja

superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Abuso de poder

Artigo 382.º Código Penal

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Denegação de justiça e prevaricação

Artigo 369.º Código Penal

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Tráfico de Influência

Artigo 335.º Código Penal

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

Branqueamento

Artigo 368.º-A do Código Penal

3- Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4- Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5- Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

2. Crime previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

Artigo 16.º - Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar,

para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.

4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Corrupção Passiva

Artigo 17.º - Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Corrupção Ativa

Artigo 18.º - Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro

com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.

Peculato

Artigo 20.º- Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

Peculato de uso

Artigo 21.º- Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Peculato por erro de outrem

Artigo 22.º- Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.

Participação económica em negócio

Artigo 23.º - Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.

2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

Abuso de poderes

Artigo 26.º - Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

Denegação de justiça

Artigo 12.º - Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

O titular de cargo político que no exercício das suas funções se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabem e lhe foram requeridos será punido com prisão até dezoito meses e multa até 50 dias.

Prevaricação

Artigo 11.º- Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Violação de segredo

Artigo 27.º- Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

1 - O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até 3 anos ou multa de 100 a 200 dias.

2 - A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.

3. Crimes previstos na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Setor Privado

Corrupção Passiva no Setor Privado

Artigo 8.º Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado (Lei n.º 20/2008, de 21 de abril)

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Corrupção Ativa com prejuízo do Comércio Internacional

Artigo 7.º Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Setor Privado (Lei n.º 20/2008, de 21 de abril)

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Corrupção Ativa no Setor Privado

Artigo 9.º Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado (Lei n.º 20/2008, de 21 de abril)

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - A tentativa é punível.

4. Crimes previstos no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, Infrações antieconómicas e contra a saúde pública

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

1- Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

Fraude na obtenção de crédito

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá eleva-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

- a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
- b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado

Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.